

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 10, de 2024, do Senador Zequinha Marinho e outros, que *modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda de Emenda à Constituição (PEC) n° 10, de 2024, tem como primeiro subscritor o Senador Zequinha Marinho, e pelo seu art. 1° pretende acrescentar art. 231-A à Constituição Federal (CF), com o seguinte teor:

Art. 231-A. É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Parágrafo único. A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas. (NR)

Nos termos do *caput* do novo artigo que se propõe acrescentar à Lei Maior, pretende-se deixar expresso que aos indígenas e às suas comunidades é permitida a prática de quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, hipóteses em que decidirão autonomamente sobre a partilha dos respectivos frutos.

Ademais, conforme o parágrafo único do artigo em questão, a União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.

O art. 2º estabelece a vigência da emenda constitucional, que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Em resumo, a Justificação da PEC nº 10, de 2024, registra que não se pode mais tratar os indígenas como se fossem menos cidadãos do que os demais brasileiros e que a proposição visa a alterar esse panorama, passando-se a permitir que as comunidades indígenas comercializem livremente sua produção, inclusive como forma de potencializar as riquezas dessas comunidades, assegurando-lhes liberdade.

A justificação pondera, ainda, que não se trata de esquecer a contribuição das comunidades tradicionais, mas sim de reconhecer que não se pode mais tratar as comunidades integradas como se fossem isoladas ou não contatadas e que, obviamente, essa situação jurídica precisa vir acompanhada do dever de a União desenvolver políticas públicas, inclusive creditícias, de apoio às atividades que se está propondo possam ser efetivadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 10, de 2024.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, cumpre registrar que a PEC nº 10, de 2024, preenche o requisito do art. 60, I, da CF, que requer o apoio à proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal, pois está subscrita por vinte e sete membros desta Casa.

Ademais, não há intervenção federal em andamento, nem o País está sob estado de defesa ou de estado de sítio. Outrossim, a proposta de emenda à Constituição sob análise não tende a abolir a forma federativa de estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais; e o Senado Federal também não rejeitou proposta de emenda com teor similar na presente sessão legislativa, estando,

portanto, observados os requisitos de admissibilidade de proposta de emenda à Constituição requeridos pelo art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da CF, e pelos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373, do RISF.

Desse modo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há qualquer impedimento à livre tramitação da PEC nº 10, de 2024.

Quanto ao mérito, cumpre desde logo anotar que a proposição que ora analisamos chega em boa hora e deve ser acolhida por esta Comissão. Como foi muito bem posto no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada nesta Casa com o objetivo de “investigar, no prazo de 130 dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior”, a CPI das ONGs, não é possível que, por um lado, os indígenas detenham os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, por outro, sejam condenados a não poder efetivamente utilizar tais terras, extraindo delas o seu potencial econômico.

A propósito, vale recordar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 21/09/2023, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) discutia a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas:

“Nós estamos cansados de ver mundo afora, que se faz exploração de riquezas sem danos, ou com contenção de danos, ao meio ambiente. A mim me parece que há uma concepção segundo a qual os índios ficam com o direito a bastante terra e ao direito, também, de viverem empobrecidos. Neste país rico! Mas isto é opção deles? Ou é a opção desses que se arvoraram em tutores?”

Portanto, não é mais possível aceitar que os indígenas do Brasil tenham o direito à posse das terras que ocupam, mas não tenham o direito de utilizar essas terras em seu próprio benefício e em benefício dos demais brasileiros. E, desse modo, só temos que louvar a presente proposta de emenda à Constituição.

A rigor, conforme entendemos, nada na CF impede hoje os indígenas de explorarem economicamente as suas terras, observadas as normas legais pertinentes. A esse respeito cabe aqui fazer referência à Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, chamada Lei do Marco Temporal, que vai nesse

sentido e regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

E também lembrar o Projeto de Lei (PL) nº 6.050, de 2023, que dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas e se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O PL nº 6.050, de 2023, foi uma das proposições de iniciativa da CPI das ONGs e propõe a regulamentação criteriosa e detalhada das atividades econômicas em terras indígenas.

Todavia, em face de questionamentos e oposição política por parte de interesses, muitas vezes escusos, como evidenciado pela CPI das ONGs, e que têm impedido a correta interpretação da Lei Maior, a presente proposta de emenda à Constituição está afastando, vez por todas, quaisquer controvérsias. Estamos deixando expresso no texto constitucional que é permitido aos indígenas e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Na verdade, é preciso superar o famigerado mito do “bom selvagem”, que tem servido de fundamento para coagir os povos da Amazônia a viverem no atraso e no subdesenvolvimento, como se estivessem em um grande zoológico humano para agradar aos olhos de estrangeiros que acham exótico o modo de vida dos amazônidas e exploram de várias formas as comunidades indígenas, por meio de uma série de entidades criadas no exterior, como também foi constatado pela CPI das ONGs.

Com efeito, a CPI pôde comprovar, tanto por meio da análise dos documentos reunidos quanto em razão de diligências realizadas, a exploração das comunidades indígenas e um controle significativo por parte de diversas ONGs sobre essas comunidades e seus territórios, controle esse maior que o efetuado pelo próprio Estado brasileiro.

Conforme o Relatório Final da CPI em questão, houve, inclusive, depoimentos, confirmados com as diligências realizadas e com a investigação, que registraram a atuação das ONGs impondo aos locais uma forma específica de produção, baseada, por exemplo, no extrativismo e no artesanato, em detrimento de alternativas mais produtivas e rentáveis como o uso de tecnologias para as lavouras.

Como relatou o ex-Ministro Aldo Rebelo em seu depoimento à CPI a que fazemos referência, a introdução de dinheiro estrangeiro por meio de ONGs tem o objetivo de manter uma espécie de regime colonial, em que o Brasil é privado de explorar as próprias riquezas. A CPI das ONGs também constatou que, por impossibilidade de desenvolver as potencialidades econômicas de seus territórios, os indígenas estão migrando para as cidades, em busca de educação, de saúde e de melhores condições de vida.

Na verdade, a alegada preservação atua no sentido de internacionalizar a Amazônia e impedir a sua ocupação por meio da realização de atividades produtivas, que mantenham o homem vinculado à terra. Desse modo, a permissão para a realização de atividades produtivas em terras indígenas efetuada pela presente proposta de emenda à Constituição contribuirá também para assegurar a soberania do Brasil sobre o seu território, em especial sobre a Amazônia, inclusive com a presença atuante do Estado por meio da adoção de políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas, conforme previsto no parágrafo único do artigo que o se está propondo seja acrescido à CF.

Cabe também registrar as bem-sucedidas experiências de cultivo de terras indígenas constatadas pela CPI das ONGs, como na comunidade indígena Haleti-Parecis, em Campo Novo do Parecis (MT), onde indígenas produzem grãos, inclusive para exportação, pela agricultura mecanizada, sendo exemplo de autonomia, liberdade e geração de emprego e renda. Sem a tutela de ONGs, os Parecis produzem e exportam parte das 100 milhões de toneladas de grãos por ano em apenas 1,3% de um total de 1 milhão de hectares.

Cumprindo ainda ponderar que o artigo que a PEC nº 10, de 2024, está propondo seja acrescentado à Lei Maior não está revogando nenhum dispositivo constitucional relativo aos indígenas e a suas terras, mas sim dispondo paralelamente a tais dispositivos, para esclarecer o direito de os indígenas disporem de suas terras, utilizando a plenitude dos recursos que possuem, para proporcionar melhores condições de vida para si e para todos os brasileiros.

Enfim, cabe acolher plenamente a proposta de emenda à Constituição ora analisada. Estamos apenas propondo uma emenda simples de redação para substituir a expressão “caso em que” pela expressão “casos em que”, no *caput* do artigo que se está propondo, para adequar a flexão de número; e também ajuste pontual para suprimir a sigla indicativa de nova redação (NR) ao final do artigo proposto, pois não se trata de alteração de artigo já existente,

mas de acréscimo de novo artigo, circunstância em que não se tem utilizado a referida sigla.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 10, de 2024, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 231-A que o art. 1º da PEC nº 10, de 2024, está acrescentando à Constituição Federal:

“Art. 1º

‘Art. 231-A. É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Parágrafo único. A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator